

PROJETO DE LEI Nº 012/2016

“Altera a Lei Municipal nº 386/2011 e a Lei Municipal nº 445/2013 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 78 da Lei Municipal nº 386/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 1 (um) mês de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será contado o decênio a partir da publicação desta lei, levando-se em conta, o dia e o mês de sua posse no serviço público municipal.

§ 2º Perderá o direito à licença-prêmio:

I – o servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 30 (trinta) dias ou mais ao serviço, sem justificativas;

II – o servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei.

III– gozado licença:

a) Para tratar interesses particulares, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

b) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.”

Art. 2º - Fica criado o art. 60-A e o art. 60-B na Lei Municipal nº 445/2013, que vigorará com a seguinte redação:

“GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE PREGOEIRO

Art. 60 -A – Fica instituído a gratificação por função de Pregoeiro, que será exercido por servidor ocupante de cargo efetivo, designado para exercer a função de Pregoeiro, e que corresponderá a um acréscimo de 60% (sessenta por cento) ao valor do vencimento base do servidor.

§ 1º - A gratificação referida no caput deste artigo não constitui situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função de pregoeiro, mediante ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor designado pregoeiro que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outras licenças, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação nas licitações.

§ 3º - Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias, e não constituirá base para incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º - O servidor nomeado para substituir o Pregoeiro fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

Art. 60-B – São atribuições do Pregoeiro:

I - A condução da sessão pública do pregão;

II - O recebimento das propostas de preços conforme Edital ou aviso específico e da documentação de habilitação;

III -A recepção, a abertura das propostas de preços, o seu exame e classificação, bem como a condução dos procedimentos relativos à indicação de quais os licitantes que poderão oferecer novos lances e definir propostas de menor preço;

IV - A abertura e análise da documentação do licitante vencedor;

V - A documentação do processo licitatório respectivo, com todos os atos essenciais do Pregão, inclusive dos decorrentes de meios eletrônicos, com vista à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

VI - O processamento dos recursos interpostos e encaminhamento à decisão pela autoridade superior competente;

VII - O encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior, após a adjudicação do objeto ao vencedor, visando a homologação e a contratação;

VIII - A prática dos demais atos pertinentes ao procedimento.”

Art. 3º - Os servidores, que na data da publicação da presente Lei, já tenham cumprido o período aquisitivo para a concessão da Licença Especial e/ou Prêmio, terão direito a usufruir do benefício, quanto ao específico período, conforme regra anterior a vigência da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 03.001 04.122.0002.2.006 3.1.90.16.000 1000.

Art. 5º - As demais disposições da Lei Municipal nº 386/2011 e da Lei Municipal nº 445/2013 permanecem inalteradas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA,
25 DE NOVEMBRO DE 2016.

DILSO STORCH
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012/2016

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Senhoria e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 386/2011 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Bela Vista da Caroba e a Lei Municipal nº 445/2013 que dispõe acerca do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração do art. 78 do Estatuto dos Servidores Municipais, na medida de que amplia o período aquisitivo para concessão do benefício de "Licença Especial e/ou Prêmio" de cinco anos (quinquênio) para dez anos (decênio), além de ampliar os prazos estabelecidos no § 2º do art. 78, quanto a perda ao direito à licença prêmio.

Tal medida se justifica em virtude de que, decorrido cinco anos da instituição do benefício de Licença Prêmio, advieram várias dezenas de pedidos formulados por servidores municipais que almejam usufruir do benefício da Licença Prêmio simultaneamente, sendo que, no decorrer dos meses, inúmeros outros servidores pleitearão a licença, restando impossibilitada à Administração Municipal conceder a referida licença aos requerimentos de licença prêmio recebidos e a receber no decorrer do tempo, sob pena do advento de prejuízos ao serviço público.

Verifica-se atualmente, inexistir servidores disponíveis para substituição dos licenciados, e da mesma forma, o município encontra-se em situação econômica crítica, ante a grande redução das receitas, principalmente diante da diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pelo governo federal, que atua na contenção de gastos públicos diante da crise econômica que atinge o país.

Dessa forma, a Administração Municipal encontra-se impossibilitada de providenciar a contratação de novos servidores para suprir a grande demanda que se originará com a ausência dos servidores em licença prêmio, sendo notório o fato de que o nosso município não possui quadro de pessoal e recursos orçamentários aptos a suplementar a ausência de servidores, principalmente quando observarmos o setor de Educação, onde a ausência de um único professor compromete todo o andamento do setor.

Assim, com o aumento do período aquisitivo para dez anos, o serviço público municipal não restará prejudicado, ante ao tempo hábil existente para o planejamento financeiro municipal e não menos o planejamento para a substituição dos servidores afastados do serviço para usufruição do benefício de licença prêmio.

Registra-se que, os servidores que na data em que vigorar a presente Lei, já adquiriram o tempo necessário para usufruir da Licença Prêmio terão, quanto a este período específico, direito de usufruir desta licença conforme requisitos da regra anterior.

Por conseguinte, o presente Projeto de Lei, prevê também a criação da gratificação pelo desempenho da função de pregoeiro, no percentual de 60% sobre o vencimento base do servidor, em razão da necessidade de se gratificar este servidor devido a responsabilidade deste na realização das licitações na modalidade pregão presencial e eletrônico, os quais exige um maior comprometimento, disponibilidade para preparação, treinamento e aperfeiçoamento, e acima de tudo, confiança naquele que desempenha funções relacionadas às compras governamentais.

Pelo exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e a aprovação dessa Casa de Leis.

Encaminhamos com o presente Projeto de Lei, estudo de impacto financeiro, parecer jurídico e cópia do projeto em mídia digital.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Dilso Storch
Prefeito Municipal